



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1510075-79.2023.8.26.0014/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NELSON GUSHI, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos, em mínima parte, apenas para retificação de erro material, sem modificação do resultdo proferido no acórdão embargado. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29254 (1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1510075-79.2023.8.26.0014/50000
COMARCA: SÃO PAULO
EMBARGANTE: NELSON GUSHI
EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO
AC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Falhas no julgado. Inocorrência. Mero erro material. Efeito infringente descabido. Prequestionamento. Desnecessidade de citação numérica dos dispositivos legais relacionados à matéria alegada. EMBARGOS ACOLHIDOS EM MÍNIMA PARTE, APENAS PARA RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL, SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO PROFERIDO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Trata-se de embargos declaratórios em face do v. acórdão de **fls. 247/256**, pelo qual restou provido o apelo do ESTADO DE SÃO PAULO para o desacolhimento da exceção da pré-executividade apresentada por NELSON GUSHI. Pelo v. acórdão, restou afastado o reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente/executado (apelado), com a ressalva de que a matéria poderá ser novamente suscitada mediante eventuais embargos à execução, observados os requisitos legais.

O apelado opôs seus embargos declaratórios, asseverando a existência de falhas no julgado, a saber: (1) semelhança entre o tema tratado neste feito e o tratado na Apelação 9000152-62.2013.8.26.0090, com entendimento diverso; (2) erro material quanto à citação do dispositivo que embasa a r. sentença de extinção por ilegitimidade do executado, ou seja, o art. 485, VI, do CPC, não o art. 458, VI, do CPC; (3) incorreto entendimento proferido no v. acórdão, pois desnecessária a dilação probatória para se comprovar a ilegitimidade passiva, havendo documentação suficiente nos autos; (4)

incorreto entendimento proferido no v. acórdão, pois ficou afastada, de forma inequívoca, qualquer presunção de legalidade da CDA, além de não haver dúvidas quanto à desnecessidade de produção de outras provas; (5) o Ilustre Órgão Julgador não observou os autos de forma efetiva, ao “esquecer” que as escrituras demandadas pelo dispositivo do artigo 108 do CC foram devidamente juntadas aos autos. Também há imprecisão do termo “não se encontra registrado” utilizado no acórdão; (6) incorreto entendimento proferido no v. acórdão, pois é inaplicável a SÚMULA 623 DO STJ, faltando relacionar o teor da súmula com o caso concreto. Cita o art. 1.022, inc. I, II e parágrafo único, do CPC, o art. 489, §1º e inc. II, III, IV e V, do CPC. Pugna pelo julgamento com efeito infringente, retificando-se a decisão embargada a se decidir pela manutenção da sentença, tal como proferida.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

A irresignação revela mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que não autoriza o emprego dos aclaratórios.

A i. Turma Julgadora enfrentou detidamente as questões postas no julgamento recursal, bem explicitando as razões que levaram ao provimento do apelo do Estado de São Paulo, descabendo exaustivas repetições.

De qualquer forma, **deve ser corrigido o erro material** apontado pelo embargante quanto à citação do dispositivo que

embasa a r. sentença de extinção por ilegitimidade do executado, que é o art. 485, VI, do CPC, não o art. 458, VI, do CPC.

Assim, no v. acórdão (fls. 249), onde se lê:

“Trata-se de apelação em face da r. sentença de fls. 198/200, pela qual se acolheu exceção de pré-executividade apresentada por NELSON GUSHI, julgando-se extinta execução fiscal fundada em multa lavrada pela CETESB e promovida pelo Estado de São Paulo, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do executado, com fundamento no art. 458, VI, do CPC”.

Passa a constar o seguinte (em negrito):

*“Trata-se de apelação em face da r. sentença de fls. 198/200, pela qual se acolheu exceção de pré-executividade apresentada por NELSON GUSHI, julgando-se extinta execução fiscal fundada em multa lavrada pela CETESB e promovida pelo Estado de São Paulo, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do executado, com fundamento no **art. 485, VI, do CPC**”.*

No mais, este d. Colegiado entendeu que a exceção de pré-executividade é inadequada para a extinção da execução fiscal, ressaltando a possibilidade de interposição de embargos à execução.

Esse entendimento é porque, no caso concreto, restou mantida a presunção de veracidade e legitimidade da CDA.

Com efeito, quanto à documentação anexada

ao feito, tem-se que o Auto de Inspeção (fls. 33) foi lavrado em 13/10/2022, quando a autoridade ambiental se deslocou até o referido imóvel e identificou o executado como proprietário/interessado, indicando que havia alguma relação do executado com o imóvel vistoriado.

O instrumento do compromisso de compra e venda (fls. 62/69) não comprova a venda do bem e a transmissão da propriedade no ano de 2019, sendo que a escritura de compra e venda foi lavrada apenas em 20/12/2022 (fls. 74/79) e somente em 31/05/2023 houve aditamento dessa escritura junto ao Tabelião de Notas (fls.70/73).

Portanto, a escritura definitiva da compra e venda foi lavrada em 31/05/2023, após a expedição do auto de infração em 13/10/2022 (quando o executado ainda era o proprietário do imóvel). Assim, persiste a possibilidade de o executado responder pelas infrações identificadas, como fundamentado no acórdão embargado.

O embargante pode discordar do resultado do julgamento. Entretanto, por clara e coerente que se mostra, a fundamentação do v. acórdão é suficiente para embasar as conclusões postas, não podendo ser tachada de omissa, obscura ou contraditória.

De se consignar que o órgão julgador não é obrigado a exaurir todas as vertentes argumentativas sobre um determinado assunto, para, só então, legitimar a conclusão adotada. Isso porque, uma vez convencido a respeito de uma solução para a lide, cabe apresentar apenas os fatos e os fundamentos jurídicos necessários e suficientes, que, de forma lógica, sustentem a solução encontrada, como

se deu.

Ademais, os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a matéria *sub judice* e buscar efeito infringente. A elasticidade conferida aos embargos, excepcionalmente, trata de casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351).

Também não se justifica o manejo dos embargos declaratórios para se discutir a correção do provimento judicial. Eventual equívoco nesse “decisum” não se repara via embargos declaratórios, sob pena de desvirtuamento jurídico-processual do meio de impugnação.

Além disso, são inadmissíveis embargos de declaração sob o argumento de contradição da decisão embargada com outra proferida pelo mesmo juízo ou tribunal, em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência (RSTJ 182/79).

Ademais, as Súmulas 282, 317 e 356 do STF e 211 do STJ, que tratam do prequestionamento, não aludem a qualquer “*obrigação de citação de fundamento legal, quando a própria lei satisfaz-se com os fundamentos jurídicos da decisão. Que, no caso, examinou a lide em todos os seus contornos e lhe deu a solução condizente com o discurso que antecedeu o dispositivo*” (ED nº 232.217.5/8-01, rel. Des. Coimbra Schmidt).

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou sobre o prequestionamento:

“O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado

inequivocadamente a matéria objeto da norma que nele se contenha”
(RTJ 152/243).

De qualquer forma, não se vislumbra qualquer
ofensa aos dispositivos legais mencionados pela embargante.

Assim, os embargos declaratórios ficam
**acolhidos em mínima parte, apenas para retificação do erro material
acima mencionado**, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento
proferido no v. acórdão embargado.

ISABEL COGAN
Relatora